



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02620/07**

Objeto: Aposentadoria – Verificação do Cumprimento de Resolução  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev  
Interessada: Gizélia de Lima Zacarias

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução não cumprida. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02602/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0187/2010, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Sr<sup>a</sup>. Gizélia de Lima Zacarias, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 63.719-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* não cumprida a referida Resolução;
- 2) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria imediato e, portanto, antieconômico para a Administração.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02620/07**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02620/07** trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Sr<sup>a</sup>. Gizélia de Lima Zacarias, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 63.719-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu que fossem notificados os responsáveis pelas Secretarias de Estado da Educação e da Administração para apresentarem documentos (certidão, pasta funcional, etc.) capazes de informar o período em que a servidora Gizélia de Lima Zacarias exerceu atividades no âmbito das funções de magistério.

Após apresentação de documentação, a Unidade Técnica pugnou pela notificação ao Presidente da PBPREV, para tornar sem efeito a Portaria A n. 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006, por entender que a interessada não poderia se aposentar com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei 10887/2004, uma vez que não preencheu os requisitos constitucionais.

Na sessão do dia 14 de dezembro de 2010, através da Resolução RC2 TC nº 0187/10, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

A PBprev veio aos autos anexando documentos de fls. 88/95 onde alega que a interessada completou os requisitos necessários para aposentação comum, com base no art. 6º, inciso I a IV, da EC nº 41/03, visto que possui atualmente 58 anos de idade e mais de 30 anos de serviço. A PBprev informa, ainda, que procedeu ex-offício a retificação do ato aposentatório e quanto aos cálculos proventuais referiu que já estão sendo calculados em consonância com a nova regra aposentatória constante na fundamentação legal supramencionada.

A Auditoria entende que necessário se faz no primeiro momento cumprir as determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 00187/2010, para em um posterior momento ser providenciado a instrução de um segundo processo com toda documentação que se faça necessária para comprovar o preenchimento dos requisitos para aposentação. Entende ainda a Unidade Técnica que não foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00187/2010, sendo necessária nova notificação da Autoridade competente (Presidente da PBprev) a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas: tornar sem efeito as seguintes portarias: Portaria A- nº 103/2011, Portaria A- nº 1242/2009 e Portaria A- nº 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006; e enviar comprovação do retorno da servidora ao serviço ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02620/07**

O Processo seguiu ao Ministério Público que confirma que o ato aposentatório inicial resta gravado de mácula insanável, por não restarem reunidos, à época de sua concessão, os requisitos essenciais do direito à aposentadoria nos termos conferidos, tendo sido, por isto, denegado o seu registro e fazendo-se necessária a sua revogação, por parte da Administração, não se tratando de mera retificação, mas de um novo ato, expedido em período posterior, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria imediato e, portanto, antieconômico para a Administração.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não cumprimento da Resolução nº 187/2010, bem como pela necessidade de baixa de Resolução à autoridade competente para as providências sugeridas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

O Relator acompanha o entendimento quanto à necessidade de um novo ato aposentatório e concorda com o Ministério Público quanto à dispensa do retorno da servidora à atividade, propondo, assim que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- a) Julgue não cumprida a Resolução RC2 TC nº 0187/2010;
- b) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria imediato e, portanto, antieconômico para a Administração.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator